



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 96/2018

PROJETO DE LEI Nº 69/2018

PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Aparecido Antônio Meira que “Dispõe sobre a divulgação, no site oficial e no Portal de Transparência do executivo municipal, da arrecadação e da destinação de valores de multas de trânsito para cada área beneficiada.”

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Vereador, o seguinte:

“Em observância aos Princípios da Publicidade e da Transparência, a presente Propositura visa tornar de forma específica e didática o acesso à informação para o cidadão sobre a gestão financeira correspondente às ações ligadas ao Setor de Trânsito da nossa cidade.

Para que todos tenham clareza é necessário a publicação dos dados, de domínio público, em locais de fácil acesso para a população. A divulgação - das infrações de trânsito e dos valores arrecadados - no site da Prefeitura Municipal irá colaborar para uma administração transparente e democrática que demonstra respeito ao cidadão, além do fato que a transparência pública é um dos objetivos essenciais da moderna Administração Pública.

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 320, § 2º, prevê que: "O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação".

A presente propositura não se trata de legislar sobre direito de trânsito - competência estabelecida na Constituição Federal/88, em seu artigo 22, XI; Mas sim, apresentar maior transparência no controle dos recursos públicos através do próprio órgão de gerencia.

Ante o exposto, contamos com os nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei.”

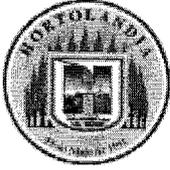
Em seu parecer, a douta Comissão de Justiça e Redação, a fim de adaptar o projeto de lei às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, em aperfeiçoamento do dispositivo, apresentou Emenda Modificativa ao artigo 2º, que a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A matéria, recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, inclusive com citação pela Comissão de Justiça e Redação que já houve manifestação favorável do Colendo Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional Lei idêntica do Município de Estância de Atibaia, conforme RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 770.329.

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br

drprs



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – RELATÓRIO DO PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA

Trata-se de propositura de iniciativa do nobre Vereador Aparecido Antônio Meira que “Dispõe sobre a divulgação, no site oficial e no Portal de Transparência do executivo municipal, da arrecadação e da destinação de valores de multas de trânsito para cada área beneficiada.”

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, analisando a propositura verifica-se que não foi indicada a respectiva dotação orçamentária, porém, o Supremo Tribunal Federal tem afastado do contencioso de constitucionalidade o debate acerca da repercussão financeiro-orçamentária decorrente de lei ao enunciar que eventual restrição de natureza constitucional estadual (exigente de suficiência financeiro-orçamentária) não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo, como se constata dos seguintes julgados:

“I. Despesas de pessoal: limite de fixação delegada pela Constituição à lei complementar (CF, art. 169), o que reduz sua eventual superação à questão de ilegalidade e só mediata ou reflexamente de inconstitucionalidade, a cuja verificação não se presta a ação direta; existência, ademais, no ponto, de controvérsia de fato para cujo deslinde igualmente é inadequada a via do controle abstrato de constitucionalidade. II. Despesas de pessoal: aumento



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

subordinado à existência de dotação orçamentária suficiente e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (CF, art. 169, parág. único, I e II): além de a sua verificação em concreto depender da solução de controvérsia de fato sobre a suficiência da dotação orçamentária e da interpretação da LDO, inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo: precedentes” (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01).

Neste sentido, observo que tanto o artigo 86 da Lei Orgânica, como o artigo 25 da Constituição do Estado – ao dispor que “nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos” – são inaplicáveis no presente caso.

Anoto, ainda, que há acórdão do colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante, da lavra do eminente Desembargador Mário Devienne Ferraz, que já decidiu neste sentido:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n° 4.436, de 10 de dezembro de 2010, do município de Suzano, que ‘Dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial do Município, do Dia do Imigrante, e dá outras providências’. Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera fixação de data comemorativa. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Matéria de interesse local. Ação julgada improcedente. Liminar revogada” (TJSP, ADI 0068550-67.2011.8.26.0000, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, v.u., 14-09-2011).

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na emenda modificativa supramencionada, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim sendo, em razão dos argumentos apresentados, verifica-se que o presente Projeto Lei e a emenda modificativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, submeto a apreciação e votação o presente projeto de Lei e a emenda modificativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, consignando que no momento deixo de externar meu voto em observância ao artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, pois, o Presidente da Comissão somente terá direito a voto em caso de empate.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2018.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER N° 96/2018

PROJETO DE LEI N° 69/2018

PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Aparecido Antônio Meira que “Dispõe sobre a divulgação, no site oficial e no Portal de Transparência do executivo municipal, da arrecadação e da destinação de valores de multas de trânsito para cada área beneficiada.”

Em seu parecer, a douta Comissão de Justiça e Redação, a fim de adaptar o projeto de lei às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar n° 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, em aperfeiçoamento do dispositivo, apresentou Emenda Modificativa ao artigo 2º, que a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Por outro lado, analisando a propositura verifica-se que não foi indicada a respectiva dotação orçamentária, porém, o Supremo Tribunal Federal tem afastado do contencioso de constitucionalidade o debate acerca da repercussão financeiro-orçamentária decorrente de lei ao enunciar que eventual restrição de natureza constitucional estadual (exigente de suficiência financeiro-orçamentária) não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo, conforme (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01).

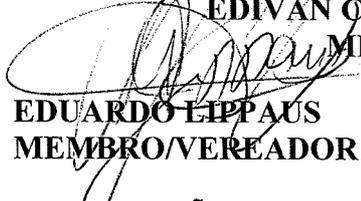
É o resumo necessário:

Diante do relatório e das brilhantes justificativas apresentadas pelo PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de suas atribuições regimentais e elencadas na Lei Orgânica do Município de Hortolândia, resolvem votar favoravelmente, e aprovar o presente Projeto de Lei e a emenda modificativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação.

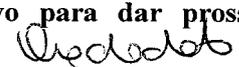
Sala das Comissões, 13 de setembro de 2018.


DANIEL LARANJEIRA
VICE-PRESIDENTE


EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
MEMBRO/VEREADOR


EDUARDO LIPPAUS
MEMBRO/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE